

Povos Indígenas no Brasil

Fonte Diário de Notícias Class.: 110

Data 22 de julho ou 1984 Pg.: _____

Justiça

Jurisprudência - Doutrina - Legislação

Editor: José Luiz Cordeiro Tupynambá

Ano II Nº 562

Arguição de Constitucionalidade

Funai — terras indígenas

Deixo de acolher o pedido formulado por vários líderes de Comunidades Indígenas de arguição de inconstitucionalidade do Decreto nº 88.118, de 23/2/83, e da Portaria MINTER-MEAF nº 002, de 17/3/83, que dispõem sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas, por entender que esses atos normativos não contrariam a Constituição Federal, nem extravasam os limites fixados na Lei nº 6.001, de 19/12/73 (Estatuto do Índio).

Sustentam os requerentes, em síntese, que, tendo a Lei nº 6.001/73 determinado que a demarcação administrativa das terras indígenas seja procedida por iniciativa e sob a orientação da FUNAI, não se compreende a exigência do § 3º do art. 2º do Decreto nº 88.118, de 1983, de submissão da proposta da Fundação a um grupo de trabalho, que deverá proferir parecer, encaminhando o assunto à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários. Acrescentam que os critérios são unicamente o consenso histórico e a situação atual, tal como foi definido na Lei nº 6.001/73, de modo que a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais não poderia ser considerada para esse efeito, sob pena de violação dos arts. 4º e 198 da Constituição Federal.

Cumpra seja afastada, de início, eventual dúvida quanto à constitucionalidade formal dos atos normativos impugnados. O poder regulamentar do Chefe do Executivo e a competência dos Ministros de Estado para expedir instruções tendentes à execução das leis derivam diretamente da Constituição Federal (arts. 81, III, e 85, II). Além disso, a demarcação das terras indígenas deve ser feita com observância do processo estabelecido em decreto do Poder Executivo, nos termos do art. 19, parte final, da Lei nº 6.001, de 1973, *in verbis*:

"Art. 19 — As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio,

Inocêncio Marties Coelho
serão administrativamente demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo."

O Decreto nº 88.118/83, no art. 1º, reafirma a competência da FUNAI para a iniciativa e a orientação do processo de demarcação, em harmonia com a regra transcrita. Para esse fim, a Fundação deve realizar, preliminarmente, a identificação e delimitação das áreas (Decreto citado, art. 2º e seu § 1º) e oferecer proposta ao Grupo de Trabalho, que delibera sob sua coordenação, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria nº 002, de 1983, assim redigido:

"§ 1º — O Grupo de Trabalho reunirá-se por solicitação da Fundação Nacional do Índio — FUNAI — e sob sua coordenação."

Em face dos citados atos normativos, portanto, cabe à FUNAI a realização de estudos técnicos de identificação das áreas indígenas, a convocação e a coordenação do Grupo de Trabalho e a demarcação propriamente dita.

A exigência contida na parte final do § 2º do art. 1º do Decreto 88.118/83, de indicação da presença de não-índios na área proposta, bem como de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais não implica alteração dos critérios fixados em lei e repetidos na primeira parte do preceito em referência, ou seja, o consenso histórico e a situação atual. O levantamento e a indicação desses elementos e a análise de suas implicações não representam senão o exame da situação atual, a que se refere o art. 25 da Lei nº 6.001, de 1973. Os conceitos de ocupação e habitação não podem prescindir dos dados da realidade presente, mesmo porque correspondem a situações de fato, que devem ser caracterizadas objetivamente.

Além disso, declarada a posse inmemorial dos silvícolas sobre determinada área, devem ser removidos os não-índios que aí se encontrem, pois, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, são de nenhum efeito jurídico o domínio, a posse ou a ocu-

pação dessas áreas. Em consequência, como foi acentuado na Exposição de Motivos Interministerial nº 062, de 16/6/80 (fls. 37-52), o levantamento, desses dados é da maior importância, seja no sentido de evitar tensões sociais graves na remoção de pessoas da área demarcada, seja para evitar o descrédito na ação do Poder Público, tendo em vista a existência de ocupações a justo título, oriundas de licenças, autorizações, títulos provisórios, outorgados por órgãos governamentais. Acresce que, em casos excepcionais, desde que comprovada a boa-fé, devem ser indenizadas as benfeitorias necessárias e úteis.

A exigência da parte final do § 2º do art. 2º do Decreto nº 88.118, de 1983, e do art. 3º da Portaria nº 002, de 1982, tem o sentido de corrigir distorções observadas em outras áreas, nas quais, após a demarcação, os índios não tinham a tranquilidade e a segurança necessária à sua sobrevivência, em face dos intermináveis conflitos com a comunidade envolvente.

A criação do Grupo de Trabalho corresponde ao exercício do poder de estabelecer regras sobre o processo de demarcação administrativa, previsto no art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973. O Decreto e a Portaria citados atendem, aliás, ao objetivo de permitir a atuação conjunta e harmônica dos diferentes órgãos federais diretamente comprometidos com os problemas fundiários, propiciando a compatibilização entre o Programa Nacional de Política Fundiária e a Política Indigenista, cujos objetivos se relacionam intimamente (cf. EM Interministerial nº 7/83 — fls. 63).

Em conclusão, na ausência de qualquer dúvida quanto à legitimidade constitucional do Decreto nº 88.118, de 23/2/83, e da Portaria MINTER-MEAF nº 002, de 17/3/83 indefiro o pedido de arguição de inconstitucionalidade desses atos perante o Colendo Supremo Tribunal Federal.

STF (DM 300720)